



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001832-02.2012.815.0181 - Guarabira
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Josenilda Félix Luna Almeida
ADVOGADOS : Humberto de Sousa Félix
APELADA : Gerlane Ambrósio da Silva e outro

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, INC. III DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL POR EDITAL - IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE, EM MOMENTO ANTERIOR, PARA IMPULSIONAR O FEITO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO.

O Código de Processo Civil determina ser indispensável, sob pena de nulidade, que os atos processuais sejam publicados e, da publicação, constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

A intimação pessoal da parte não dispensa a intimação do advogado através da publicação da decisão no Diário Oficial, não havendo falar-se em extinção do feito pelo abandono da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO, ANULANDO O PROCESSO A PARTIR DA FOLHA 53.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 63/71) manejada por **Josenilda Félix Luna Almeida** insurgindo-se contra a sentença (fls.60/61) prolatada pelo Juízo da 2^a Vara da Comarca de Guarabira, que extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC/1973, a ação de guarda de menor proposta em face de **Gerlane Ambrósio da Silva**.

Em suas razões, a recorrente alega que “não foram tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, uma vez que o advogado da apelante não foi intimado para indicar o endereço atualizado dos apelados”.

Acrescenta que o juízo a quo violou os artigos 236, 237 e 238 do CPC, que materializam a necessidade de intimação dos advogados das partes para tomarem ciência dos atos processuais.

Por fim, postula pelo provimento do recurso com o prosseguimento do feito.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do apelo, fls. 80/87, a fim de que seja anulada a sentença proferida em primeiro grau.

VOTO

O cerne da questão atacada no recurso é de não ter o magistrado determinado a intimação do advogado da autora, a fim de impulsionar o processo, antes de determinar a intimação pessoal dela, para dizer se ainda tinha interesse em dar prosseguimento ao feito.

Da análise dos autos, evidencia-se que, à fl. 53, houve deliberação da douta magistrada, determinando a intimação da autora, para informar o endereço atualizado dos demandados.

Essa intimação fora realizada por meio de mandado, dirigido à autora, fl. 54v, cujo cumprimento restou inexitoso, por não mais residir a parte no endereço indicado.

Ato contínuo, o juízo despachou, no sentido de intimar-se a autora, através de edital, para, no prazo de 48 horas, providenciar o impulso do feito (fl. 55).

Decorridos os prazos previstos no Edital, foi certificada a inércia da recorrente (fl. 57v.).

Em seguida, ao verificar essas etapas, e considerando que o autor permaneceu inerte, o magistrado extinguiu o processo.

O art. 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48

(quarenta e oito) horas".

Como é cediço, a parte autora deve ser intimada pessoalmente, no prazo de 48 horas, para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Somente depois dessa diligência é que, mantendo-se inerte, o juiz está autorizado a extinguir o processo por abandono da causa.

No caso em apreço, conforme acima narrado, percebe-se que, no entanto, não foi observado o devido processo legal, em razão da ausência de intimação do patrono da autora, acerca do despacho anterior, a fim de que restasse configurado o abandono.

É cediço que o Código de Processo Civil determina ser indispensável, sob pena de nulidade, que os atos processuais sejam publicados e, da publicação, constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Nessa ordem de ideias, as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, de modo que anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

Atente-se que a legislação prevê, em regra, ser a intimação destinada apenas ao patrono da parte e, em casos especiais, ser encaminhada ao próprio litigante.

Ademais, não se está aqui tratando da inexistência de obrigatoriedade de duplicidade de intimação, ao demandante e a seu advogado, para manifestar-se no feito, sob pena de extinção, hipótese fática em que já tive a oportunidade de me manifestar em outros julgados, entendendo-se pela desnecessidade de intimação do advogado, quando há determinação do juízo para a parte ser intimada pessoalmente, em cumprimento ao disposto no art. 267, III, §1º. Na espécie, a irregularidade ora constatada é anterior.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça e dos tribunais alhures, tem apontado nesse sentido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR. VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO INDICADO PREVIAMENTE. INTIMAÇÃO POSTERIOR PESSOAL DA PARTE. NÃO SUPRIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. Havendo pedido expresso na inicial, para que as intimações se façam em nome de determinado advogado, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual. Sentença

desconstituída. (...) **A intimação pessoal da parte não dispensa a intimação do advogado através da publicação da decisão no Diário Oficial, não havendo falar-se em extinção do feito pelo abandono da causa.** (TJ-MS - APL: 08000173920138120001 MS 0800017-39.2013.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 22/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2015)¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ABANDONO DA CAUSA – ART. 267, III, § 1º DO CPC – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – INTIMAÇÃO NULA – REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO – ABANDONO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se a intimação para dar andamento ao feito se deu de forma nula, uma vez que realizada em nome de advogado diverso daquele indicado pela parte, faz-se necessário o reconhecimento da nulidade de referida intimação. **A intimação pessoal da parte não dispensa a intimação do advogado através da publicação da decisão no Diário Oficial, não havendo falar-se em extinção do feito pelo abandono da causa.**²

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, INDICADO PARA, EXCLUSIVAMENTE, RECEBER INTIMAÇÕES - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - ARTIGOS 236, § 1º C/C. 267, III, § 1º, CPC - SENTENÇA CASSADA. 1. A extinção do processo, por abandono da causa do Autor, está condicionada à intimação prévia e regular dos seus advogados e à sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, mediante a advertência expressa de que a inércia implicará na extinção do feito (art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. Havendo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado indicado, é nula a intimação efetivada em nome de outro advogado, ainda que seu nome conste no instrumento de substabelecimento (art. 236, § 1º, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1292962-5 - Guarapuava - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 09.12.2015)³

Assim sendo, deve ser desconstituída a sentença, determinando-

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048716120148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-05-2016.

2 TJ-MS - APL: 08000173920138120001 MS 0800017-39.2013.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 22/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2015.

3 TJ-PR - APL: 12929625 PR 1292962-5 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 09/12/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1726 25/01/2016.

se o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à intimação do advogado da parte autora, quanto ao despacho de fl. 53, prosseguindo-se o feito.

Frente ao exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de anular o processo a partir do despacho de fl. 53.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/3